



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1792020
(relativo ao Processo 99492020)
Código de validação: 723B925E6C

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 9949/2020.

ASSUNTO: Prestação de Serviço/Licitação.

INTERESSADO: Roseane Brandão Pantoja.

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CAD-242020, oriundo da Coordenadoria de Administração, por meio do qual solicitou autorização para deflagração de licitação com vistas à formação de Registro de Preços, para contratação eventual e futura de empresa especializada no fornecimento de material gráfico.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência e *checklist*, relatórios de pesquisas de preços realizadas através do Sistema Painel de Preços;
2. Manifestação da Assessoria Técnica da Administração apontando a “*INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*” (PTC-ACI – 4592020).
3. Despacho do Diretor Geral autorizando a abertura de procedimento licitatório, e, por fim, encaminhando os autos à CPL para adoção das providências necessárias (DESPACHO-DG – 17972020).
4. A CAD, por meio do Memo. nº. 82/2020, juntou aos autos novo termo de referência.
5. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 035/2020 e elaborada pela Comissão Permanente de Licitação.
6. Manifestação da CAD informando que não foi constatada a necessidade de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 1792020 e Código de Validação 723B925E6C.





adequação da minuta do Edital de Licitação (DESPACHO-CAD – 2972020).

7. Despacho da Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação. (DESPACHO-SAF – 14892020)

Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada no fornecimento de material de gráfico.

A presente matéria está prevista na Lei 10.520/2002[2] que institui a modalidade de Licitação Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e estabelece em seu art. 1º o seguinte:

“ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

A citada Lei em seu artigo 9º, prevê a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública , *in verbis*:

“ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, os procedimentos específicos a serem observados para a adoção/operacionalização da

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 1792020 e Código de Validação 723B925E6C.





modalidade de Licitação Pregão, na forma eletrônica, foram previstos e regulamentados através do Ato Regulamentar nº. 01/2020, que em seu art. 1º determina:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Ato regulamenta a licitação, por pregão eletrônico, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia, bem como a sua dispensa eletrônica, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§ 1º. É obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônica pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos casos previstos em lei.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da unidade solicitante e anuência do Procurador-Geral de Justiça, será admitida o pregão presencial, nas licitações de que trata o caput, mediante comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na sua realização eletrônica.

Art. 2º. O pregão eletrônico é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 1792020 e Código de Validação 723B925E6C.





IV - quando houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de prosseguimento da Licitação, considerando que o processo está instruído de acordo com as disposições, da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Ato Regulamentar nº. 01/2020-GPGJ e Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ, bem como pela aprovação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 035/2020-SRP e anexos, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, **desde que**, sejam adotadas as seguintes providências:

1) Encaminhamentos dos autos à Coordenadoria de Administração para a realização das seguintes adequações no Termo de Referência:

a. Subitem 3.1, justificar de maneira fundamentada, a escolha pelo critério de julgamento menor preço por grupo, considerando as orientações dos seguintes enunciados:

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Sumula TCU 247)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 1792020 e Código de Validação 723B925E6C.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ

Art. 7º A Procuradoria Geral de Justiça poderá dividir ou agrupar itens em lotes, **quando técnica e economicamente viável**, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

b. Subitem 12.6, recomenda-se: “12.6 As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da PGJ/MA, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Estado do Maranhão e cobrados judicialmente”.

c. Subitem 12.11, recomenda-se: “12.11. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público”.

2) Em seguida, à CPL para substituição do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

3) Após, seja aprovado o novo Termo de Referência pela **Autoridade Competente**, na forma do inc. II do artigo 14, do Ato Regulamentar nº. 12020.

São Luís, 18 de setembro de 2020.

*** Assinado eletronicamente**

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 1070937

*** Assinado eletronicamente**

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 13896

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 1792020 e Código de Validação 723B925E6C.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/09/2020 11:28 (HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/09/2020 12:37 (MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 1792020 e Código de Validação 723B925E6C.

